



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600259-76.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Recorrente: LAURO POGOZELSKI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, §3º, IV, DA CF. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LAURO POGOZELSKI contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança, em Dom Feliciano.

O indeferimento foi embasado na ausência da condição de elegibilidade atinente ao domicílio na circunscrição eleitoral antes de 6 meses da data do pleito, tendo em vista que o **requerimento de transferência para Dom Feliciano foi apresentado à Justiça Eleitoral após esse prazo.** (ID 45701076)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega que **requereu a transferência de domicílio eleitoral no dia 09.04.24, exatamente no 180º dia anterior ao pleito**, o que “configura o cumprimento da condição de elegibilidade”; que foi afetado pela catástrofe climática que assolou o Rio Grande do Sul neste ano; e que a Res. TSE nº 23.738/24 prorrogou o prazo para transferência de domicílio eleitoral até 08.05.24, motivos pelos quais pugna pelo deferimento do registro. (ID 45701080)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente, **merecendo ser confirmada a sentença.**

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 14 [...] § 3º São condições de elegibilidade, **na forma da lei:** (...)
IV - o **domicílio eleitoral na circunscrição;** (g. n.)

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97, ao disciplinar a matéria, prevê:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (g. n.)

Conforme o calendário eleitoral disponibilizado pelo TSE¹, com base na

¹ Site <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.738/24, para as eleições de 2024, a data-limite **para que a pessoa que pretenda se candidatar esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer é o dia 06.04.24**, o que corresponde a seis meses antes do pleito.

Quanto à observância dessa data-limite para a transferência de domicílio, essa e. Corte Regional² vem assentando que:

Em razão dessa ampla possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, **aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido.**

Estabelecidos esses parâmetros normativos e jurisprudenciais de análise, verifica-se, no caso concreto, que o recorrente **não declarou ou requereu a alteração de seu domicílio eleitoral à Justiça até 06.04.24.**

É incontroverso, inclusive admitido pelo recorrente, que **a solicitação de transferência ocorreu dia 09.04.24, a destempo.** O recorrente aduz que Res. TSE nº 23.738/24 teria prorrogado o prazo de transferência para o dia 08.05.24, mas esta data-limite não se aplica aos que pretendiam se candidatar. Ademais, embora tenha havido notícia de chuva forte na região no final de março, não há comprovação de situação de calamidade até 06.04.24, de modo que não há motivo justo para o descumprimento do prazo.

Por fim, cabe destacar que não obstante a transferência tenha ocorrido em data próxima àquela limite, não é possível admitir a comprovação intempestiva, sob

² Nesse sentido, Recurso Eleitoral 060018358/ZZ, Relator(a) Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Acórdão de 09/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 10/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena de ferir a isonomia entre os candidatos e a necessidade de cumprimento rigoroso do calendário eleitoral.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN